

# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9104 / 9272

<http://www.frutadeleite.com> - [prefeitura@frutadeleite.com](mailto:prefeitura@frutadeleite.com)

## DECISÃO

Processo de Licitação nº 002/2016  
Pregão Presencial nº 001/2016

Vistos, etc.

A empresa T. Oliveira dos Santos EIRELI – ME, inscrita sob o CNPJ nº 19.658.922/0001-19, regularmente qualificada nos autos do Processo Licitatório nº 002/2016, na modalidade Tomada de Preço nº 001/2016, inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, constante nos termos da ata de 21 de janeiro de 2016, que inabilitou a referida empresa por não apresentar os documentos exigidos na cláusula 4.2., inciso II, alínea “a”, especificadamente o visto do CREA/MG, por se tratar de empresa não sediada no estado de Minas Gerais, e na cláusula 4.2., inciso II, alínea “d”.

A empresa recorrente não apresentou, em tempo hábil, impugnação ao edital da licitação regularmente publicado, limitando-se a interpor, intempestivamente, um pedido de informações, fundamentado nas mesmas razões do recurso, pedido este que foi indeferido conforme parecer da Procuradoria Municipal, em razão de sua intempestividade.

Tempestivamente, a empresa interpôs recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, ao fundamento de que:

“A comissão permanente de licitação inabilitou equivocadamente a recorrente, alegando o descumprimento da cláusula 4.2, inciso II, alínea a, (ausência do visto da empresa no CREA/MG em função da empresa ser sediada no Estado da Bahia, portanto inscrita no CREA/BA), também alegando o descumprimento da cláusula 4.2, inciso II, alínea d.

Com relação a cláusula 4.2, inciso II, alínea a, esclarecemos a essa comissão que a exigência do visto da empresa no CREA/MG é completamente restritiva, abusiva, foge do espírito de competitividade do processo licitatório e é extrapolativa aos termos da Lei Federal de Licitações (Lei nº 8.666/93).”

Com o recurso veio anexo um parecer técnico emitido pelo douto Procurador Geral do Ministério Público de Contas de Minas Gerais, vinculado a possíveis vícios constatados de edital do certame licitatório e relaciona artigos da Lei nº 8.666/93 e transcreve resoluções, requerendo, ao final, que:

“a) Pelo conhecimento do presente recurso;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9104 / 9272

<http://www.frutadeleite.com> - [prefeitura@frutadeleite.com](mailto:prefeitura@frutadeleite.com)

- b) Que no mérito seja julgado procedente;
- c) Reconhecimento da ilegalidade da decisão hostilizada;
- d) Declaração de admissão da HABILITAÇÃO da recorrente para participar da fase seguinte de licitação, assinando o contrato e realizado o serviço;
- e) Reconhecimento da ilegalidade das cláusulas e condições abusivas contidas no edital;
- f) Por derradeiro, que essa Inclita Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão, e, na hipótese de decisão diversa disso, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4], do art. 109, da Lei nº 8.666/93.”

O recurso foi regularmente recebido pela Procuradoria Municipal, em presença da sua tempestividade, determinando o Procurador a citação da empresa Construtora Engearte LTDA – EPP para, querendo, apresentar contrarrazões, o prazo de 5 (cinco) dias.

Regularmente citada, a empresa Construtora Engearte LTDA – EPP, apresentou contrarrazões, alegando apenas que:

“A empresa Construtora Engearte LTDA, representada pelo Sr. Cícero Martins Ferreira Miglio, vem por meio deste, solicitar desta conceituada prefeitura, apenas que seja cumprido na íntegra o Edital de Tomada de Preços nº 001/2016.

Manifesta, ainda, favorável à decisão da comissão de licitação que inabilitou a empresa T. de Oliveira Santos EIRELI – ME, por não atender as normas editalícias conforme item 2.1 do edital, que diz:

Poderão participar do presente Processo Licitatório pessoas jurídicas de direito privado e que atendam às normas editalícias.”

É o relatório, decido:

Observo que apesar da tempestividade do recurso interposto, não comprovou a empresa recorrente haver apresentado, em tempo hábil, impugnação aos termos do edital, regularmente publicado e que teve conhecimento por antecipação necessária, tanto que participou regularmente do procedimento licitatório com a apresentação de documentos.

Normatiza o artigo 38, § único, da Lei nº 8.666/93, que:

“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9104 / 9272

<http://www.frutadeleite.com> - [prefeitura@frutadeleite.com](mailto:prefeitura@frutadeleite.com)

---

previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

A Procuradoria Municipal, analisando os termos do edital emitiu parecer conclusivo, nos seguintes termos:

“Em análise do Edital e anexos da licitação na modalidade Tomada de Preço 001/2016, cujo o objetivo é a contratação de empresa especializada para execução, empreitada global, de obra de construção de uma Creche Pro Infância, elaborados em conformidade com a Constituição Federal, Lei 8.666/93, LC 123/2006, tendo em vista que a legislação foi cumprida e plenamente atendida, somos pela continuidade do processo.”

Verifico que efetivamente o edital preenche todos os requisitos definidos pelo art. 40, da Lei nº 8.666/93, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.883/94, sendo certo, como dispõe o art. 41, da mesma lei, que:

“Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Mesmo em se analisando objetivamente os termos do edital em face das alegações constantes no recurso interposto, não tendo havido impugnação aos termos do referido edital, em tempo hábil, para todos os efeitos do processo licitatório, prevalecem intocáveis todas as cláusulas e exigências nele contidas.

Cumpra ser observado que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão do agravo nº 932517, interposto pelo município de Ouro Preto, em que foi relator o Conselheiro Wanderley Ávila, de 08/10/2014, define que:

“Nas licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, a comprovação da qualificação técnica da licitante ocorre por meio da apresentação de atestados “fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes”, conforme prevê o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A qualificação técnica pode se referir tanto ao licitante propriamente dito quanto às pessoas físicas que a ele prestam serviços. No primeiro caso, tem-se a qualificação técnico-operacional (art. 30, inc. II). O segundo caso, por



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9104 / 9272

<http://www.frutadeleite.com> - [prefeitura@frutadeleite.com](mailto:prefeitura@frutadeleite.com)

sua vez, trata da qualificação técnico-profissional, ou seja, do profissional indicado pelo licitante para atuar como responsável técnico pela execução do empreendimento (art. 30, §1º, inc. I).

A finalidade do exame de qualificação técnico-operacional na etapa de habilitação consiste em verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes, para sagrando-se vencedora do certame, cumprir o objeto contratual de forma satisfatória. Por isso, as exigências se limitam à “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.”

A vinculação ao edital, como se extrai da lição de Hely Lopes Meirelles é princípio básico de toda licitação, esclarecendo o mestre que:

“O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação do empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, STJ, DOU 15/12/2009).”

Folhando o caderno processual, verifico que a empresa habilitada apresentou regularmente todos os documentos exigidos no edital da licitação, como esclarecido ficou na ata de julgamento da Comissão Permanente de Licitação, acima referida.

A Comissão de Licitação analisando os termos do recurso decidiu que:

“Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa T. Oliveira dos Santos EIRELI- ME, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos á Autoridade Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.”

ASSIM, por tudo que dos autos consta e verificando não ter ocorrido, em tempo hábil, impugnação ao Edital, e não tendo a Empresa Recorrente efetivamente apresentado à Comissão de Licitação para sua habilitação os documentos expressamente definidos no corpo do Edital, sou levado a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FRUTA DE LEITE

CEP 39558-000 – Estado de Minas Gerais

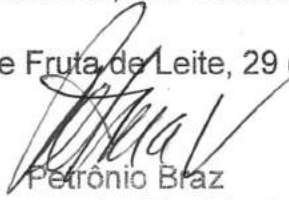
Avenida Montes Claros, 900 - Centro - (38) 3841-9101 / 9104 / 9272

<http://www.frutadeleite.com> - [prefeitura@frutadeleite.com](mailto:prefeitura@frutadeleite.com)

---

reconhecer a IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto, determinando o prosseguimento do processo licitatório, nos termos do Edital.

Prefeitura Municipal de Fruta de Leite, 29 de janeiro de 2016.

  
Petrônio Braz  
Procurador Municipal